



## **Acórdão 01299/2020-7 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02651/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** AMARILDO FRANSKOVIASK

**Responsável:** RONAN FRANCISCO RONCONI PADOVANI

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUIA BRANCA – EXERCÍCIO 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador apresentadas pelo Sr. Ronan Francisco Padovani, gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, no exercício financeiro de 2019.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 195/2020-4, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta de encaminhamento pelo julgamento regular das contas apresentadas com expedição de recomendações.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4296/2020-9, que anuiu à proposta de encaminhamento contida no Relatório Técnica acima citado, propondo o julgamento regular das contas com expedição de recomendações.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 3046/2020-3.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que no caso em tela, no Relatório Técnico 195/2020-4, após análise realizada sob o aspecto técnico-contábil, foi proposto o julgamento regular das contas apresentadas, posicionamento este que foi corroborado pela ITC 4296/2020-9 e pelo Parecer 3046/2020-3.

Com efeito, levando em consideração a análise técnica realizada, bem como o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, encampo a fundamentação técnica – independentemente de transcrição neste voto – e a seguinte proposta de encaminhamento, que integra o Relatório Técnico 195/2020-4:

[...]

## **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de RONAN FRANCISCO RONCONI PADOVANI, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao gestor mais recente do Fundo Municipal que proceda nos próximos exercícios conciliação de suas contas financeiras de modos que reflita a real disponibilidade de caixa ou equivalente de caixa com os correspondentes extratos bancários, posto que na conta poupança “10871” do Banco do Brasil havia rendimentos de R\$ 486,91 não contabilizados no encerramento do exercício, conforme extrato bancário.

Acrescenta-se também sugestão de recomendar ao Controlador Geral do Município que nos próximos exercícios, conclua opinião no Parecer Conclusivo nos moldes da Tabela 7 da Instrução Normativa TC 43/2017, uma vez que não ficaram claras as suas proposições quanto ao desfecho

do relatório. Embora tivesse concluído pela regularidade com ressalvas, tais proposições deveriam ser destacadas em tabela a parte indicando os achados e as proposições.  
[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-1299/2020 – SEGUNDA CÂMARA**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Julgar regular** a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo Sr. Ronan Francisco Padovani, gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, no exercício financeiro de 2019, na forma do inciso 1<sup>1</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85<sup>2</sup> do mesmo diploma legal;

**1.2. Recomendar** ao gestor mais recente do Fundo Municipal que proceda nos próximos exercícios à conciliação de suas contas financeiras de modo que reflita a real disponibilidade de caixa ou equivalente de caixa com os correspondentes extratos bancários, posto que na conta poupança “10871” do Banco do Brasil havia rendimentos de R\$ 486,91 não contabilizados no encerramento do exercício, conforme extrato bancário;

**1.3. Recomendar** ao Controlador Geral do Município que, nos próximos exercícios, conclua a opinião no Parecer Conclusivo nos moldes da Tabela 7 da Instrução

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Normativa TC 43/2017, uma vez que não ficaram claras as suas proposições quanto ao desfecho do relatório, nos termos propostos no Relatório Técnico 195/2020-4;

**1.4. Dar Ciência** aos Responsáveis

**1.5. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 06/11/2020 – 41ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**